



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 038/2018

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Substitutivo do Projeto de Lei de n.º 001/2018, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a estrutura e a competência dos Conselhos de Direito vinculados à Secretaria de Educação do Município de Contagem e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Substitutivo do Projeto de Lei 001/2018 que visa dispor sobre a estrutura e a competência dos Conselhos de Direito vinculados à Secretaria de Educação do Município de Contagem.

Em síntese, o substitutivo do Projeto de Lei 001/2018 visa alterar a composição do Conselho Municipal de Educação prevista na mencionada proposição.

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado inclui-se no rol das atribuições do Poder Executivo Municipal, de acordo com o disposto no inciso XI do artigo 6º, c/c V e XII, do artigo 92, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

*“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)”*

*XI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensinos fundamental e médio;
(...)”*

*“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:
(...)”*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;
(...)*

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

Ademais, a Lei Orgânica Municipal também dispõe, em seus arts. 140 e 142, que a educação é dever do Poder Público, *in verbis*:

“Art. 140 - A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento do cidadão, tornando-o capaz de refletir criticamente sobre a realidade e qualificando-o para o trabalho.”

“Art. 142 - O dever do Município para com a educação será concretizado mediante a garantia de:

I - atendimento pedagógico gratuito em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) até 6 (seis) anos de idade, em horário integral a ser implantado progressivamente, com a garantia ao ensino fundamental;

II - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, sem limite de idade, em período de oito horas para o curso diurno;

III - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - ensino médio, após atendido plenamente e estabelecido pelos incisos I e II deste artigo, com progressiva extensão e gratuidade: (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 015, de 02 de junho de 1998)

IV - atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade, na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados, material e equipamentos públicos adequados e de vaga em escola próxima à sua residência;

V - atendimento à criança nas creches e pré-escola e no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VI- preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes do ensino médio;

VII - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, sem prejuízo da qualidade;

VIII - propiciamento de acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

IX - expansão e manutenção da rede municipal de ensino com a adoção de infra-estrutura física e equipamentos adequados;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

- X - programas específicos de atendimento à criança e adolescentes superdotados;*
XI - amparo e formação do menor carente ou infrator mediante projetos específicos na área de educação;
XII - supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino nas escolas municipais, exercidas por profissionais habilitados;
XIII - passe escolar gratuito a aluno do sistema público municipal que não conseguir matrícula em escola próxima à sua residência;
XIV - criação de escolas técnico-profissionalizantes levando-se em conta a realidade da educação e o mercado de trabalho;
XV - cessão de serviços especializados para atendimento às fundações públicas e entidades filantrópicas e comunitárias sem fins lucrativos, de assistência ao menor e aos excepcionais, como dispuser a lei;
XVI - garantia de padrão de qualidade, mediante:
a) avaliação cooperativa periódica por órgãos próprios do sistema educacional, pelo corpo docente e pelos responsáveis pelos alunos;
b) condições para reciclagem periódica pelos profissionais de ensino.
XVII - criação de sistema integrado de biblioteca para difusão de informações científicas e culturais.
(...)

Em mensagem anexa ao presente Substitutivo do Projeto de Lei, o Exmo. Chefe do Poder Executivo afirma que *“O presente substitutivo visa o aprimoramento da legislação referente aos Conselhos vinculados à Secretaria Municipal da Educação são órgãos fundamentais para o aprimoramento da Política Pública de Educação, visto que ampliam os espaços deliberativos e de participação popular. O presente Projeto de Lei se torna fundamental para implantar um alinhamento e uniformidade aos ritos dos conselhos vinculados à Secretaria Municipal da Educação, estabelecendo uma disposição mais eficaz ao bom funcionamento e aperfeiçoamento dos trabalhos inerentes à suas atribuições constitutivas de cada conselho.”*

Portanto, após análise legal dos preceitos contidos na Lei Orgânica do Município não encontramos qualquer objeção ou restrição legal à regular tramitação do Substitutivo do Projeto de Lei 001/2018.

Pelo exposto, manifestamo-nos *pela legalidade e admissibilidade do Substitutivo do Projeto de Lei nº 001/2018, de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 02 de maio de 2018.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral